

A. I. N° - 118972.0007/11-2
AUTUADO - E. SANTOS
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES VITA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 22/11/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0260-03/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pela autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/03/2011, refere-se à exigência de R\$15.431,58 de ICMS, acrescido da multa de 150%, pela omissão de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, no período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2009.

Consta na descrição dos fatos, que o autuado, na condição de empresa inscrita no Simples Nacional, omitiu receitas de vendas realizadas através de cartão de crédito ou de débito, nos anos de 2008 e 2009.

O autuado apresentou impugnação (fls. 98 a 100), alegando que analisou os demonstrativos elaborados pela autuante e não conseguiu entender os valores apurados no levantamento fiscal, o que dificultou a defesa. Contestou a multa aplicada e disse que em relação ao Relatório Diário Operações TEF acostado aos autos, uma grande quantidade de vendas efetuadas por meio de Notas Fiscais não foi considerada pela autuante. Também alega que o faturamento no período fiscalizado superou os valores constantes no Relatório TEF, citando como exemplos os meses 01/2008, 09/2009 a 12/2009. Reitera a alegação de que a autuante não considerou as vendas efetuadas por meio de Notas Fiscais D-1 e pede a improcedência do presente Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 150/151 dos autos, dizendo que em relação ao argumento do deficiente de que não entendeu os valores apurados, existe uma declaração do autuado à fl. 94 afirmando que recebeu os demonstrativos e documentos que fazem parte do Auto de Infração. Informa que, para chegar à base de cálculo foi necessário elaborar o Relatório de Omissão Mensal Cartão (fls. 07 a 12), onde foi efetuado o confronto das vendas declaradas pelo contribuinte com meio de pagamento cartão “versus” o total informado pela administradora, sendo apurada uma omissão de R\$142.398,33 no ano de 2008 e R\$122.784,20 no ano de 2009. No documento às fls. 08 e 13 demonstrou-se a apuração da receita que é a soma das Notas Fiscais emitidas, as vendas de cartão de crédito declaradas pelo contribuinte e as omissões apuradas. No documento de fls. 05 e 10, consta o valor da receita apurada (coluna C), que de acordo com a tabela do Simples Nacional (coluna D) demonstra pela multiplicação o ICMS devido no mês, que foi diminuído com os valores declarados na DASN ou PGDAS (coluna F), chegando-se ao ICMS reclamado (coluna G). A autuante entende que a base de cálculo está minuciosamente

demonstrada no presente PAF. Afirma que as vendas efetuadas pelo autuado estavam indicadas no Cupom Fiscal e o meio de pagamento adotado na operação foi Cartão de Crédito/Débito, tendo sido constatado que estes valores foram inferiores aos informados pelas administradoras. Sugere que o defensor comprove cada venda por meio de cartão de débito/crédito, acompanhada dos boletos TEF com os respectivos documentos fiscais. Assegura que foi entregue ao contribuinte, além dos demonstrativos, o Relatório fornecido pela administradora, que deverá servir de subsídio para tal comprovação. Quanto à multa de 150%, informa que está conforme a nova redação dada pela Lei Federal 11.488, de 15/06/2007. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Dada a complexidade dos aspectos envolvidos, e por decorrer da implantação de um novo roteiro de fiscalização, compete ao Órgão Julgador zelar pela condução do processo atento aos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, inclusive nos pontos não questionados pelo contribuinte, mas que careçam de esclarecimentos, em atenção à estrita legalidade do lançamento tributário. Assim, esta 3ª JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fls. 157/158) para as seguintes providências pela autuante:

1. Em relação ao levantamento fiscal correspondente ao Simples Nacional, elaborar novos demonstrativos constando os esclarecimentos de todas as expressões utilizadas, a exemplo de “NF OUTROS”, “RED Z CARTÃO”, “RED Z OUTROS” “COMPRA LEGAL NÃO DECLARADA” “PROP ST”. Portanto, foi solicitado para o autuante refazer os demonstrativos de modo que o título ou o cabeçalho indique do que se trata, no sentido de evidenciar a articulação de uma planilha com a outra, com notas explicativas no rodapé. Que os demonstrativos sintéticos fossem acompanhados de demonstrativos analíticos, permitindo a compreensão dos cálculos efetuados.
2. Também foi solicitado que a autuante levasse em consideração que o valor devido mensalmente por contribuintes optantes pelo Simples Nacional é determinado mediante aplicação das tabelas dos anexos à Lei Complementar nº 123/2006, para efeito de determinação da alíquota, utilizando-se a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, e que o valor devido mensalmente será resultante da aplicação da alíquota correspondente sobre a receita bruta mensal auferida no mês.

Após o refazimento dos cálculos pela autuante, foi solicitado que a Inspetoria Fiscal providenciasse a entrega ao autuado de cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos pela autuante, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de trinta dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento, o autuante prestou nova informação fiscal à fl. 161 dos autos, dizendo que refez os demonstrativos, conforme fls. 162 a 175, nos quais constam as expressões utilizadas, cabeçalhos explicativos e a metodologia adotada no levantamento fiscal, sendo apurados novos valores conforme demonstrativo de débito que elaborou na informação fiscal, reduzindo o imposto apurado para o total de R\$2.486,69.

O defensor foi intimado da informação fiscal e novos demonstrativos elaborados pela autuante. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração se refere à exigência de ICMS em razão da omissão de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, no período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2009.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que pode ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, tendo sido entregue ao sujeito passivo cópia do Relatório Diário por Operação TEF, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” e notas fiscais de vendas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito.

O defensor alegou que o faturamento no período fiscalizado superou os valores constantes no Relatório TEF, citando como exemplos os meses 01/2008, 09/2009 a 12/2009.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que não se trata de comparar as vendas com o montante das operações realizadas com cartões de crédito/débito, e sim o confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte, de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

À época dos fatos geradores, o autuado estava inscrito no SIMPLES NACIONAL, na condição de empresa de pequeno porte e foi apurada operação realizada sem documentação fiscal, ficando o contribuinte obrigado a recolher o tributo devido em decorrência da prática da infração apurada por meio do levantamento fiscal.

Observo que o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, que estabelece um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Às fls. 157/158 dos autos esta 3ª JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, solicitando que a autuante elaborasse novos demonstrativos esclarecendo todas as expressões utilizadas no levantamento fiscal, a exemplo de “NF OUTROS”, “RED Z CARTÃO”, “RED Z OUTROS” “COMPRA LEGAL NÃO DECLARADA” “PROP ST, com notas explicativas no rodapé. Que os demonstrativos sintéticos fossem acompanhados de demonstrativos analíticos, permitindo a compreensão dos cálculos efetuados..

Em atendimento, a autuante anexou aos autos novos demonstrativos, conforme fls. 162 a 175, constando esclarecimentos quanto às expressões utilizadas, cabeçalhos explicativos e a metodologia adotada no levantamento fiscal, sendo apurados novos valores conforme demonstrativo de débito que elaborou na informação fiscal, reduzindo o imposto apurado para o total de R\$2.486,69.

Vale salientar, que à fl. 178 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pela autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 179, comprovando que foi recebida a intimação acompanhada dos mencionados documentos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Em relação ao argumento defensivo de que uma grande quantidade de vendas efetuadas por meio de Notas Fiscais não foi considerada pela autuante, observo que nos novos demonstrativos elaborados pela autuante, quando da diligência fiscal, foram consideradas as notas fiscais comprovadas pelo defensor e apurado o débito, considerando a condição do autuado como microempresa do Simples Nacional. Mantida parcialmente a exigência fiscal, devendo ser retificada a data de ocorrência do demonstrativo à fl. 161, de 28/12/2008 para 28/02/2008, tendo em vista que houve erro de digitação no mencionado demonstrativo.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o

que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 150%.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 161 do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **118972.0007/11-2**, lavrado contra **E. SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.486,69**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 35 da LC 123/06; art. 44, I e § 1º, da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA